

EMENDAS - PRAZOS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CETCI	20/4/94	27/4/94



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

(DO PODER EXECUTIVO)  
MENSAGEM Nº 168/94

*Não recebeu  
em ponto  
foram 10  
1000000  
(1000000)*

**ASSUNTO:**

Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e as fundações de apoio e dá outras providências.

DESPACHO: CIÊNC. E TEC., COM. E INF. = EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO = FINANÇAS E TRIB. (ART. 54) = CONST. E JUSTIÇA E DE RED. (ART. 54) ART. 24, II  
À COM. DE CIÊNC. E TEC., COM. E INF. em 22 de março de 1994

**DISTRIBUIÇÃO**

- Ao Sr. Frodo de Oliveira, em 19\_\_
- O Presidente da Comissão de CETCI
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 4460 DE 1994



# CÂMARA DOS DEPUTADOS



**PROJETO DE LEI** 4460/94

Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e as fundações de apoio e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º As instituições federais de ensino superior poderão utilizar-se, para a consecução de seus objetivos, de fundações de apoio, criadas com a finalidade de colaborar e dar suporte a projetos de pesquisa, ensino e extensão, e ao desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse daquelas instituições.

Art. 2º As fundações de apoio, pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, são regidas pelo Código Civil Brasileiro, e estão sujeitas, em especial:

I - à fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil;

II - à legislação trabalhista.

Art. 3º Na execução de convênios, contratos, acordos e/ou ajustes que envolvam a aplicação de recursos públicos, as fundações de apoio serão obrigadas a:

I - observar a legislação federal que institui normas para licitações e contratos da administração pública, referentes à contratação de obras, compras e serviços;

II - prestar contas dos recursos aplicados aos órgãos públicos financiadores.

Art. 4º As instituições federais de ensino superior poderão autorizar a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações de apoio referidas no art. 1º desta Lei, sem prejuízo de suas atribuições funcionais.

Parágrafo único. A participação de servidores das instituições federais de ensino superior nas atividades previstas no art. 1º desta Lei, autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as fundações de apoio, para sua execução, conceder bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão.

Art. 5º Fica vedado às instituições federais de ensino superior o pagamento de débitos contraídos pelas fundações de apoio e a responsabilidade, a qualquer título, em relação ao pessoal por estas contratado, inclusive na utilização de pessoal da instituição federal de ensino superior, conforme previsto no artigo 4º desta Lei.



Fl. 2 do projeto de lei que "Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e as fundações de apoio e dá outras providências".

Art. 6º No exato cumprimento das finalidades referidas nesta Lei, poderão as fundações de apoio, por meio de instrumento legal próprio, utilizar-se de bens e serviços da instituição federal de ensino superior, mediante ressarcimento, e pelo prazo estritamente necessário à elaboração e execução de projetos de ensino, pesquisa e extensão universitária e no desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de efetivo interesse das instituições federais de ensino superior.

Art. 7º O disposto nesta Lei aplica-se às fundações de apoio criadas pelas instituições federais de ensino superior ou instituídas em seu âmbito.

Art. 8º A partir da publicação desta Lei, fica vedada a criação de novas fundações de apoio diretamente pelas instituições federais de ensino superior ou com a sua participação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



Mensagem nº 168

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e do Desporto, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre as relações entre as Instituições Federais de Ensino Superior e as Fundações de Apoio e dá outras providências".

Brasília, 2 de março de 1994.



Brasília, 21 de dezembro de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Anteprojeto de Lei, que dispõe sobre as relações entre as Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as Fundações de Apoio, criadas com o objetivo de auxiliá-las na captação e gerenciamento de recursos extraorçamentários, oriundos de diversas agências de financiamento nacionais e internacionais para o desenvolvimento de projetos de pesquisa, ensino e extensão.

Para que as IFES possam cumprir seus objetivos básicos e ao mesmo tempo participar e contribuir juntamente com outros órgãos na promoção do desenvolvimento científico, da pesquisa e da capacitação tecnológica do país, tornam-se necessários recursos complementares e extraorçamentários, bem como um aparelhamento gerencial adequado.

Seguindo essa linha de considerações, a Constituição Federal, ao dispor sobre a Ciência e Tecnologia, determina, dentre outras medidas, que o Estado apoie as atividades das áreas de Ciência, Pesquisa e Tecnologia, concedendo aos que delas se ocuparem meios e condições especiais de trabalho (conf. art. 218, § 3º da Constituição Federal).

Neste sentido, as IFES, na relação com o ambiente externo, tanto podem captar recursos para seus próprios projetos,



como participar conjuntamente do desenvolvimento de projetos com outros órgãos e entidades, e ainda prestar serviços.

Neste contexto, as Fundações de Apoio cumprem funções específicas, especializando-se no conhecimento de políticas de atuação e procedimentos das agências de financiamento e fomento, nacionais e internacionais, no assessoramento à elaboração de projetos compatíveis com essas fontes e gerenciamento dos recursos obtidos, com administração individualizada para cada projeto.

Constituem, assim, o meio eficaz e as condições especiais de trabalho, imprescindíveis às IFES, que poderão, dedicadas às atividades -fim participar e contribuir efetiva e sistematicamente para o desenvolvimento científico e tecnológico do país.

Procurou-se, então, elaborar o Anteprojeto de Lei, que definisse normas orientadoras das relações entre as IFES e as Fundações de Apoio, de forma a evitar eventuais desvios por falta de um parâmetro legal. Dentro desta ótica, estão previstos no texto do Anteprojeto os mecanismos de controle, necessários e compatíveis.

Na verdade, Senhor Presidente, o Ministério da Educação e do Desporto, com base nas demandas das IFES e de consultas a elas endereçadas, buscou a formulação de uma proposta que contemplasse tanto a flexibilidade administrativa necessária à boa gestão dos projetos, quanto preservasse a autonomia universitária, contribuindo, inclusive, para o exercício da mesma.

Diante do exposto, considerada, sobretudo, a finalidade precípua de se alcançar o desenvolvimento e o bem-estar social, através da produção, disseminação e aplicação de conhecimentos

*Amorim*



gerados pela ciência, tecnologia, educação e preservação do meio ambiente, é que este Anteprojeto materializa as disposições constitucionais contidas no Título VIII, da Ordem Social, com ênfase nos Capítulos III e IV.

Respeitosamente,

MURÍLIO DE AVELLAR HINGEL

Ministro de Estado da Educação e do Desporto



ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO  
DESPORTO Nº 252 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1993.

1. SÍNTESE DO PROBLEMA OU DA SITUAÇÃO QUE RECLAMA PROVIDÊNCIAS:

As IFES, a partir de 1975, co-instituíram ou tiveram instituídas no seu âmbito Fundações de Apoio, com personalidade jurídica de direito privado, com a finalidade de dar apoio e suporte ao desenvolvimento de projetos de ensino, pesquisa e extensão, através da captação de recursos extraorçamentários, de órgãos nacionais e internacionais, públicos e privados.

Essas fundações têm se submetido sistematicamente à fiscalização dos seguintes órgãos: Ministério Público, na forma do artigo 26 do Código Civil, órgãos públicos financiadores de projetos (FINEP, CNPq, FAPEMIG, etc.), órgãos privados (Fundações Kellogg, Rockefeller, Vitae, etc.) e empresas nacionais, no que tange à prestação de contas dos projetos executados, e Tribunais de Contas, no que se refere aos recursos do Erário Público, advindos da aprovação de projetos pelos órgãos financiadores estaduais ou federais.

Inobstante ao cumprimento dos preceitos legais, no que tange à fiscalização, o TCU tem levantado questionamentos, tanto no que se refere à significância de seu papel junto às IFES, quanto na sua natureza jurídica, ora classificando-as como instituições públicas, ora privadas, ambas sofrendo restrições que inviabilizariam seu relacionamento com as IFES.

*Luiz*



## 2. SOLUÇÕES E PROVIDÊNCIAS CONTIDAS NO ATO NORMATIVO OU NA MEDIDA PROPOSTA:

Considerando o relevante papel prestado por essas fundações, de cuja atuação as UFES não podem prescindir, haja visto as reiteradas manifestações trazidas por seus órgãos representativos (Conselho de Reitores - CRUB e Associação Nacional das Instituições Federais de Ensino Superior - ANDIFES), bem como pela comunidade universitária a este Ministério e a outros órgãos de interesse na matéria, após exame acurado das atividades desenvolvidas por essas fundações e reconhecendo, de forma indubitosa, os benefícios transferidos às IFES, outra solução não vislumbra este Ministério senão apresentar o Anteprojeto de Lei em anexo, que visa traçar normas que venham a regulamentar o objetivamente o relacionamento e a atuação das Fundações de Apoio junto às IFES.

## 3. ALTERNATIVAS EXISTENTES ÀS MEDIDAS OU ATOS PROPOSTOS:

Não há, no momento, outra alternativa ou possibilidade de solução do problema em exame. Para fins de informação, citamos um projeto sobre a matéria, de iniciativa do legislativo.

- Anteprojeto de Lei nº 88/1988, pelo Senador Mauro Benevides, aprovado pelo plenário do Senado Federal em 07/12/88;

Substitutivo do deputado Octávio Alves de Brito:

projeto de lei nº 140/88, aprovado pela Câmara dos Deputados em 14/12/90;



- Retorno do projeto de Lei ao Senado, com aprovação final em 17/04/91;

- Vetado pelo Senhor Presidente da República, Fernando Collor de Mello, em 10/03/91.

#### 4. CUSTOS:

O presente Anteprojeto não implicará o uso de recursos orçamentários destinados à manutenção ou desenvolvimento de atividades das Fundações de Apoio, tendo em vista sua natureza jurídica de direito privado, com autonomia administrativa e financeira. As despesas operacionais das Fundações de Apoio são cobertas pela remuneração dos serviços de gerenciamento de cada projeto, cujos custos são previstos nos respectivos orçamentos financeiros para a sua execução.

#### 5. RAZÕES QUE JUSTIFICAM A URGÊNCIA:

Não se aplica.

#### 6. IMPACTO SOBRE O MEIO AMBIENTE:

Não se aplica.



7. SÍNTESE DO PARECER DO ÓRGÃO JURÍDICO:

Todos os quesitos foram atendidos.

Assistente Jurídico responsável: Dr. Ernani Lima Pinho.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Ernani", with a large, sweeping flourish extending to the right.



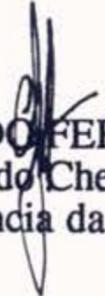
Aviso nº 409 - SUPAR/C. Civil.

Em 2 de março de 1994.

Senhor Primeiro Secretário,

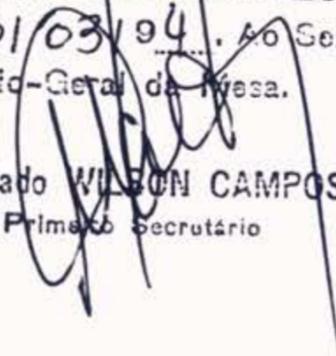
Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e do Desporto, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre as relações entre as Instituições Federais de Ensino Superior e as Fundações de Apoio e dá outras providências".

Atenciosamente,

  
HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da  
Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 03/03/94, Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRÁSÍLIA-DF.

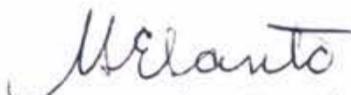


CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 4.460/94

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20/04/94, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1994.

  
Maria Ivone do Espírito Santo  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requerimento No. /94

*alvado*  
*29/6/94*

Excelentíssimo Presidente da Câmara dos Deputados  
Deputado Inocêncio de Oliveira

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, a urgência para tramitação, do Projeto de Lei No. 4.460/94, que "Dispõe sobre as relações entre as Instituições Federais de Ensino Superior e as Fundações de Apoio, e dá outras providências",

Nestes termos  
Pede Deferimento

Sala das Sessões, 14 de junho de 1994

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
*ARTHUR DA TAVOLA* - PSDB  
*[Signature]* PTB  
*[Signature]* PDT  
*[Signature]* PSB

*[Signature]* - PMOB  
*[Signature]* PL  
*[Signature]* PL  
*[Signature]* - Lição Go.  
*[Signature]* - PDS.  
*[Signature]* PL

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.460, de 1994

Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e as fundações de apoio e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

## I - RELATÓRIO

Segundo a exposição de motivos que acompanha o projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, as Fundações de Apoio criadas no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), objetivam auxiliar na captação e gerenciamento de recursos extraorçamentários, oriundos de diversas agências de financiamento nacionais e internacionais para o desenvolvimento de projetos de pesquisa, ensino e extensão.

Esclarece, ainda, o Senhor Ministro da Educação e do Desporto que para que as IFES possam cumprir seus objetivos básicos e ao mesmo tempo participar e contribuir juntamente com outros órgãos na promoção do desenvolvimento científico, da pesquisa e da capacitação tecnológica do país, tornam-se necessários recursos complementares e extraorçamentários, bem como um aparelhamento institucional adequado, razão pela qual encaminha o projeto em apreço.

O art. 1º da proposição autoriza as instituições federais de ensino superior a se valerem de tais fundações, cujo regime jurídico se intenta disciplinar nos demais artigos, sendo que o penúltimo dispositivo, o art. 8º, veda a criação de novas fundações de apoio diretamente pelas instituições federais de ensino superior ou com a sua participação.

A proposição vincula as referidas fundações de apoio unicamente ao Código Civil e ao Código de Processo Civil e à legislação trabalhista (art.2º), enquanto que, por outro lado, determina que, quando estiverem envolvidos recursos públicos, seja observada a legislação federal sobre licitações e contratos e sejam prestadas contas dos recursos aos órgãos públicos financiadores (art. 3º).

O projeto estabelece que a participação dos servidores nas atividades-fim das fundações em apreço não cria vínculo empregatício, mas permite que as fundações concedam a esses servidores, em função da referida participação, bolsas de ensino, pesquisa e extensão (art. 4º).

O art. 5º proíbe que as instituições federais de ensino superior paguem as dívidas das fundações aqui referidas ou assumam qualquer responsabilidade em relação ao pessoal contratado por elas.

A proposição prevê, ainda, a utilização, pelas fundações, para o desenvolvimento de suas atividades-fim, embora mediante pagamento, dos bens e serviços das instituições federais de ensino superior.

Não foram apresentadas emendas ao projeto perante esta Comissão.

## II - VOTO

Cabe a esta Comissão, apreciar a matéria quanto à sua adequação orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 32, VIII, "h" e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No que tange à apreciação por esta Comissão, portanto, o foco da atenção deve ser dirigido para a questão do controle das ações e finanças públicas, uma vez, como se verá, é esta a principal temática governamental em que se insere o projeto em questão.

Segundo o anexo à Exposição de Motivos relativa à proposição, desde 1975 vêm as instituições federais de ensino superior criando fundações, com personalidade jurídica de direito privado, para darem apoio a projetos de seu interesse, através da **captação de recursos extraorçamentários**.

Na realidade, como demonstram diversas inspeções realizadas pelo Tribunal de Contas da União, tais fundações se caracterizam pela prestação permanente de serviços diversos às universidades, dentre os quais (Anexo V, da Ata nº 18/82, do TCU, DO de 19.04.82):

- serviços técnicos e administrativos;
- pesquisa científica e tecnológica;
- apoio às atividades de ensino;
- concessão de bolsas de pós-graduação.

Para a realização desses serviços, as fundações são contratadas pelas entidades federais de ensino, que utiliza para tanto, naturalmente, recursos orçamentários. Tais contratações são feitas mediante dispensa de licitação, o que, atualmente, está acobertado pelo art. 24, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993, que dispõe sobre licitações e contratos no serviço público.

A base física dessas fundações é, via de regra, a própria universidade, da qual atua como administradora, nos setores especificados nos convênios (veja-se, por exemplo, o Anexo V da Ata nº30/86 - DO de 16-06-86). Trata-se, na verdade, de uma forma de terceirização, só que, de um órgão público para outro considerado de direito privado, embora controlado pelos dirigentes desse órgão público, e, sem licitação...

Tais fundações não seguem o padrão da contabilidade pública, não estão incorporadas ao orçamento público federal e não estão, até o momento abrangidas, em todas as suas operações de ordem física ou financeira, pelo sistema de controle público.

Percebe-se, entretanto, que as referidas entidades são extensões das respectivas instituições federais de ensino superior, executando funções a essas inerentes, custeadas com recursos orçamentários da União.

Uma das principais finalidades do orçamento público é tornar transparente perante a sociedade a destinação dos recursos públicos e, portanto, permitir o seu controle. A estreita interação entre as fundações de apoio e as respectivas instituições criadoras não são de molde a caracterizar as referidas fundações como sendo entidades privadas quaisquer, que não devam se submeter às normas públicas de gestão e controle. A prestação e a remuneração dos serviços, com a dispensa de licitação, permitida em lei, não ocorre de maneira esporádica ou eventual, mas de modo permanente, substituindo a fundação, como já assinalado, a atuação da instituição de ensino em diversos setores. As fundações utilizam, também sem licitação, os próprios das instituições de ensino, para a realização de seus serviços ou para a obtenção de renda. Os servidores das instituições de ensino podem ser autorizados a trabalhar junto a essas fundações. Há, na realidade, superposição ou identidade de propósitos e ação entre a instituição de ensino e a fundação, com a utilização dos mesmos recursos orçamentários e do mesmo patrimônio, com a diferença de que as normas de transparência e controle, inclusive quanto a pessoal, que se aplicam às instituições de ensino, não se aplicam às fundações.

Além dos aspectos de controle dos recursos públicos, a própria regularidade da existência de tais fundações tem sido questionada, uma vez que sua criação não foi autorizada em lei.

Projeto anterior dispendo sobre a matéria foi integralmente vetado pelo Executivo, que entendeu que " a criação dessas fundações de apoio, a pretexto de flexibilizar e dinamizar as atividades universitárias, tem o propósito de subtraí-las dos controles externo e interno a que estão sujeitas todas as entidades que utilizam dinheiro público".

A Mensagem que encaminhou o veto (nº 213/91) manifestou a intenção do Executivo de remeter ao Congresso Nacional projeto de lei que "permita melhor enquadramento do tema."

O projeto ora enviado, entretanto, não sana as dificuldades apontadas pelo próprio Executivo naquela oportunidade e deixa ainda a descoberto inúmeras indagações relativas ao controle das fundações de apoio.

Em primeiro lugar, cumpriria reconhecer essas entidades como órgãos públicos que são, independente de, como fundação, e, portanto, pessoa jurídica de direito privado, se subordinarem às normas contidas sobre a matéria no Código Civil e no Código de Processo Civil. Tal reconhecimento, entretanto, embora tivesse a consequência imediata de trazer todas essas entidades para o orçamento federal, traria também, com certeza, mais problemas do que solução, porquanto trataria do mesmo modo um conjunto de entidades que abriga situações muito variadas, abrigando desde aquelas que são, realmente, mero apêndices administrativos das universidades e que se furtam às regras de controle, desde aquelas que poderiam justificar um tratamento diferenciado pela sua área de atuação e pelo seu modo de operar.

Além disso, o enquadramento puro e simples de tais fundações como fundações públicas traria a necessidade de regulamentação de uma série de situações decorrentes de tal reconhecimento, como a que se refere ao pessoal contratado pelas entidades, bem como seus débitos de qualquer natureza.

Igualmente é oportuno lembrar que, se as fundações públicas têm que ser criadas por lei, não nos parece um procedimento jurídico apropriado legitimar a criação de inúmeras fundações através de uma única lei, por atacado, sem sequer serem nomeadas e quantificadas essas entidades.

Não obstante a inconveniência e, talvez, a incorreção, do ponto de vista jurídico, de se enquadrar de imediato e de uma vez todas essas entidades como sendo órgãos públicos, não podemos, pura e simplesmente legitimá-las como estão, acatando o projeto de lei em pauta com todas as suas incongruências e impropriedades.

A saber, o art. 2º da proposição, ao subordinar as fundações unicamente ao Código Civil e ao Código de Processo Civil, subtrai essas entidades do controle público, notadamente, quanto aos aspectos pertinentes a esta Comissão, no que se refere à transparência do gasto público, sua especificação, o cumprimento das normas de orçamento e contabilidade pública e a efetiva prestação de contas junto aos órgãos de controle interno e externo.

A norma contida no inciso I do art. 3º, determinando que uma entidade privada (como supõe o projeto) siga as normas de licitação do setor público quando se tratar da aplicação de recursos públicos, embora demonstre o traço esquizofrênico da proposição é insuficiente, porquanto tais entes, independente da origem de seus recursos, são entes públicos, na sua totalidade.

O parágrafo único do art. 4º, ao permitir que as fundações de apoio concedam bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão em retribuição a serviços prestados por servidores das instituições federais de ensino superior, contraria o art. 20, III, da Lei nº 8.694, de 12.08.93, que estabelece as diretrizes orçamentárias para o presente exercício. O conteúdo do dispositivo é reproduzido no projeto de LDO para 1995 e veda o "pagamento a qualquer título, a servidor da administração pública por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais".

Ainda com relação ao mesmo dispositivo (art. 4º, parágrafo único), é ineficaz a norma que diz que a prestação de serviços por funcionários das IFES às fundações não cria vínculo empregatício, pois tal conteúdo pertence à esfera especializada do direito do trabalho, inatingível pelo instrumento legal em apreço.

O art. 5º da proposição demonstra, mais uma vez, o reconhecimento implícito de que tais fundações são públicas, pertencentes às instituições de ensino. Se assim não fôra, seria desnecessário, porque já é absolutamente ilegal, independente de qualquer norma nova, o pagamento ou a assunção de débitos privados por uma entidade pública. Não obstante, reconhecida eventualmente no judiciário a responsabilidade das instituições de ensino por tais obrigações, dada a promíscua relação entre estas e as fundações de apoio, de nada valerá a existência dessa norma.

Por outro lado, se as fundações não pertencem à administração pública, como permitir que elas utilizem os bens e serviços das entidades de ensino, que são públicas, sem o competente processo licitatório, como quer o art. 6º da proposição?

Finalmente, o art. 8º da proposição revela, na totalidade, seu caráter contraditório e esquizofrênico: legitima as fundações de apoio - inclusive regulamentando suas relações com as entidades de ensino - na suposição, pelo menos para nós, de que isso é uma coisa boa, e, ao mesmo tempo, proíbe que sejam criadas novas fundações do tipo.

Na verdade, além desse caráter contraditório, que apenas reconhece a inconveniência de tais figuras, a norma é também inteiramente ineficaz. Com efeito, se as fundações devem ser criadas por lei, qualquer lei posterior criando uma fundação de apoio estará revogando tal mandamento proibitivo, uma vez que só a Constituição pode cercear a atividade legiferante.

Se a universidade está carente de novas formas de gestão, há que se repensar essa organização. No universo das entidades em apreço, seguramente haverá aquelas que simplesmente devem ser extintas, ao lado daquelas que, realmente devam ser transformadas em fundação e daquelas que estão a demandar outras formas de organização, como por exemplo, a dos serviços sociais autônomos.

Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 4460, DE 1994.**

Sala da Comissão, em

**Deputado Luiz Carlos Hauly**  
**Relator**

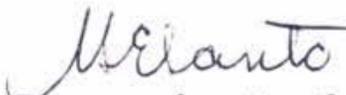


CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 4.460/94

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20/04/94, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1994.

  
Maria Ivone do Espírito Santo  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

(MENSAGEM Nº 168/94, do Poder Executivo)

Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e as fundações de apoio e dá outras providências.

— RELATORIO:

A Portaria nº 413, de 15 de março de 1994, do Ministério da Educação e do Desporto, revogou a Portaria nº 1.125, de 21 de julho de 1992, que estabelecia normas sobre as fundações de apoio. A partir de então estabeleceu-se um vácuo legal cuja alternativa de preenchimento centra-se na proposta do Poder Executivo através da mensagem nº 168 de 2 de março de 1994, que encaminha o Projeto de Lei nº 4.460, de 1994, fundamentado em Exposição de Motivos nº 252 de MED, datado de 21 de dezembro de 1993. Registro que a matéria já foi objeto de Projeto de Lei nº 140, aprovado na Câmara dos Deputados em 17/04/91 e no Senado Federal em 17/12/91, porém vetado pelo Presidente da República.

Segundo a Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Educação e do Desporto, houve amplo entendimento com as entidades representativas das Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e das Fundações de Apoio, interpretando, assim, os interesses convergentes daquele Ministério, das IFES e das Fundações.

Em resumo a Exposição de Motivos pode ser assim apresentada:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- as fundações são criadas para auxiliar as Instituições Federais de Ensino Superior na captação e gerenciamento de recursos extraorçamentários oriundos de diversas agências de financiamento nacionais e internacionais para o desenvolvimento de projetos de Pesquisa, Ensino e Extensão;

- baseando-se no Art. 218, & 3ª da Constituição Federal, afirma que o Estado deve apoiar as atividades das áreas de Ciência, Pesquisa e Tecnologia, concedendo aos que delas se ocuparem meios e condições especiais de trabalho;

- a proposta desenvolvida a partir das demandas das IFES, que foram consultadas, buscou uma formulação que contemplasse a flexibilidade administrativa necessária à boa gestão dos projetos, quanto preservasse a autonomia universitária.

Complementando com os seguintes argumentos:

- que, a partir de 1975 foram sendo criadas as Fundações de Apoio com a finalidade de dar suporte ao desenvolvimento de projetos de ensino, pesquisa e extensão das IFES, através da captação de recursos extraorçamentários, de órgãos nacionais e internacionais, públicos e privados;

- essas fundações estão submetidas à fiscalização sistemática do Ministério Público, dos órgãos públicos financiadores, das agências financiadoras privadas, das empresas nacionais com que se relacionam e dos Tribunais de Contas;

- o Tribunal de Contas da união tem levantado questionamentos sobre a significação do papel de tais fundações junto às IFES e sobre sua natureza jurídica, ora classificando-as como instituições públicas, ora como privadas, ambas sofrendo restrições que inviabilizariam seu relacionamento com as IFES;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- considerando que essas fundações são imprescindíveis às IFES e reconhecendo os benefícios que proporcionam a essas instituições, o Ministério aponta como única solução viável a apresentação do Projeto ora analisado que tem como escopo a regulamentação, o relacionamento e a atuação dessas fundações junto às IFES.

### VOTO DO RELATOR

Considerando o que foi exposto na EM 252, o entendimento entre os órgãos e entidades integrantes do universo de aplicação da Lei em pauta, e o fato de não haver propostas de emendas no mérito, e ao texto originais, reafirmando a importância das Fundações de Apoio como instrumento de flexibilização da captação e aplicação de recursos em atividades de ensino, de pesquisa e de extensão universitária, o meu voto é favorável ao mérito e a forma do Projeto de Lei nº 4.460, de 1994.

Sala da Comissão, junho de 1994.



Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

Relator

**EMENTA** Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e as fundações de apoio e dá outras providências.  
(Ficando proibido a criação de novas fundações de apoio diretamente pelas instituições federais de ensino superior ou com a sua participação).

PODER EXECUTIVO  
(MSC Nº 168/94)

**A N D A M E N T O**

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: As Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Educação, Cultura e Desporto; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - (Art. 24, II).

PLENÁRIO

06.04.94

É lido e vai a imprimir.

DCN 07.04.94, pág. 4801, col. 02.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

20.04.94

Distribuído ao relator, Dep. AFOLDE DE OLIVEIRA.

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

20.04.94

Prazo para apresentação de emendas: 20.04 a 27.04.94

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

28.04.94

Não foram apresentadas emendas.

PL. 4.460/94

PLENÁRIO

21.06.94

Apresentação de requerimento pelos Dep. Mário Chermont, na qualidade de líder do PP; Vasco Furlan na qualidade de líder do PPR; Artur da Távola, líder do PSDB; Elísio Curvo, na qualidade de líder do PTB; Vital do Rêgo, na qualidade de líder do PDT; Roberto Franca, na qualidade de líder do PSB; Germano Rigotto, na qualidade de líder do PMDB; Humberto Souto, na qualidade de líder do PFL; Valdemar Costa, líder do PL; Luis Carlos Santos, líder do Governo; Sérgio Arouca, líder do PPS; e Sidney de Miguel, líder do PV, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I. URGÊNCIA para este projeto.

Aprovado requerimento do Dep. Eduardo Jorge, solicitando a retirada de pauta do requerimento de urgência.

DCN 22/06/94, pág. 10096 col. 02

PLENÁRIO

29.06.94

Aprovado o requerimento dos líderes, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I. URGÊNCIA para este projeto.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

21.07.94

Distribuído ao relator, Dep. UBIRATAN AGUIAR.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

21.07.94

Distribuído ao relator, Dep. LUIZ CARLOS HAULY.

PLENÁRIO

ADIADA A DISCUSSÃO EM FACE DO ENCERRAMENTO DA  
SESSÃO, no(s) dia(s) 31.08.94 (DE OFÍCIO)

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

08.09.94 Distribuido ao relator, Dep. CARLOS KAYATH.

PROJETO DE LEI Nº.4.460, DE 1994  
(Do Poder Executivo)  
MENSAGEM Nº.168/94

SUBSTITUTIVO

*afundado*  
*19/12/94*

Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. As instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica poderão contratar, nos termos do inciso XIII, do art.24 da Lei No.8.666, de 21 de junho de 1993, e por prazo determinado, instituições criadas com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições federais contratantes.

Art.2º. As instituições a que se refere o art.1º. deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pelo Código Civil Brasileiro, e sujeitas, em especial:

I - à fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil;

II - à legislação trabalhista;

III - ao prévio registro e credenciamento no Ministério da Educação e do Desporto e no Ministério da Ciência e Tecnologia, renovável bienalmente.

Art.3º. Na execução de convênios, contratos, acordos e/ou ajustes que envolvam a aplicação de recursos públicos, as fundações contratadas na forma desta Lei serão obrigadas a:

I - observar a legislação federal que institui normas para licitações e contratos da administração pública, referentes à contratação de obras, compras e serviços;

II - prestar contas dos recursos aplicados aos órgãos públicos financiadores;

III - submeter-se ao controle finalístico e de gestão pelo órgão máximo da Instituição Federal de Ensino ou similar da entidade contratante;

IV - submeter-se à fiscalização da execução dos contratos de que trata esta Lei pelo Tribunal de Contas da União e pelo órgão de controle interno competente.

Art.40. As instituições federais contratantes poderão autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo órgão de direção superior competente, a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações referidas no art.10. desta Lei, sem prejuízo de suas atribuições funcionais.

§ 1º A participação de servidores das instituições federais contratantes nas atividades previstas no art.10 desta Lei, autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as fundações contratadas, para sua execução, conceder bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão.

§ 2º É vedado aos servidores públicos federais a participação nas atividades referidas no "caput" durante a jornada de trabalho a que estão sujeitos, excetuada a colaboração esporádica remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade, de acordo com as normas referidas no "caput".

§ 3º É vedada a utilização dos contratados referidos no "caput" para a contratação de pessoal administrativo, de manutenção, docentes ou pesquisadores para prestarem serviços ou atender necessidades de caráter permanente das instituições federais contratantes.

Art.50. Fica vedado às instituições federais contratantes o pagamento de débitos contraídos pelas instituições contratadas na forma desta Lei e a responsabilidade a qualquer título, em relação ao pessoal por estas contratado, inclusive na utilização de pessoal da instituição, conforme previsto no artigo 40 desta Lei.

Art.60. No exato cumprimento das finalidades referidas nesta Lei, poderão as fundações de apoio, por meio de instrumento legal próprio, utilizar-se de bens e serviços da instituição federal contratante, mediante ressarcimento e pelo prazo estritamente necessário à elaboração e execução do projeto de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de efetivo interesse das instituições federais contratantes e objeto do contrato firmado entre ambas.



Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

*Juvenio Juvenil* — DOMINGOS JUVENIL (COM. CIÊNCIAS TECNOL.)  
*Luiz Nogueira* — LUIZ NOGUEIRA (COM. EDUCAÇÃO)  
*[Signature]* — NEY LOPEZ (COM. CONST. JUSTIÇA E SEGURANÇA)  
*[Signature]* — AROLD DE OLIVEIRA (COM. CIÊNCIAS E TECNOLOGIA)

Mensagem Nº 168/94

Projeto de Lei Nº 4.460/94

Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências.

Handwritten signatures in blue ink, consisting of several overlapping and stylized marks, located on the right side of the page.

## RELATORIO

O projeto de Lei objetiva basicamente estabelecer disciplina entre as instituições federais de ensino superior - IFES e as fundações de apoio muito especialmente, no que constitui a base do ensino superior ou seja, o ensino, a pesquisa e a extensão e de desenvolvimento institucional científico e tecnológico.

O texto final que atualmente é submetido à Câmara Federal é fruto de longa discussão havida entre o Ministério da Educação e do Desporto, o Ministério da Ciência e Tecnologia, as Instituições Federais de ensino Superior, as Fundações de apoio e, de outro lado, da Câmara Federal, com os Líderes dos Partidos Políticos, Deputados e Assessores Técnicos.

Considerando que:

as fundações foram criadas para auxiliar as IFES na captação e gerenciamento de recursos extraorçamentários oriundos de diversas agências de financiamento nacionais e internacionais para o desenvolvimento de projetos de pesquisa, ensino e extensão;

o Art.218, 3º da Constituição Federal, afirma que o Estado deve apoiar as atividades das áreas de Ciência, Pesquisa e Tecnologia, concedendo aos que delas se ocuparem meios e condições especiais de trabalho;

a constante manifestação favorável das IFES, através da Associação Nacional das Instituições de Ensino Superior - ANDIFES, à um projeto de Lei que estabelecesse normas e regulamentos disciplinando o relacionamento destas e as fundações,

o presente projeto de Lei deve merecer a aprovação plena da Câmara Federal, permitindo que as Universidades Federais, haja vista que as fundações foram instituídas com o objetivo de auxiliá-las na captação e gerenciamento de recursos extraorçamentários, oriundos de diversas agências de fomento nacionais e internacionais, para o desenvolvimento de projetos de pesquisa, ensino e extensão, venham desempenhar suas atividades-fins, contribuindo efetivamente para o desenvolvimento científico e tecnológico do país.



VOTO DO RELATOR

Dada a adequação, consistência e juridicidade e, levando em conta também já ter sido esse projeto de Lei aprovado anteriormente na Câmara Federal, em 17/04/91 - Ante projeto de Lei Nº 140/88 e também pelo Senado Federal, em 07/12/88 - Projeto de Lei Nº 88/88 e ainda o que preceitua o item XIII, do Art.24, da Lei 8.666, de 21/06/93, em face do esgotamento das discussões que resultaram neste projeto acordado, somos favoráveis no mérito e na forma do Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 4.460/94.

Plenário da Câmara Federal,

Juice Juvenil - DOMINGOS JUVENIL (PMDB-PA) (CCTECNOL.)  
Ciro Spaur - (PFL-PI) (CCDDESPORTO)  
Ney Costa (PFL-RN) (CCORITJUSTIÇA E ESPORTE)  
AROLDE DE OLIVEIRA (C.C.T.C.I.)  
AUGUSTO  
GOLDNER



*Alvares*  
*21/6/94*

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a V. Exa., nos termos reimentais a retirada do item (II) PL 4.460/94 constante como matéria sobre a mesa da presente sessão.

Sala das Sessões em, *21/06/94*

*[Assinatura]*  
Líder do PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.460, DE 1994  
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 4.460, DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE AS RELAÇÕES ENTRE AS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR E AS FUNDAÇÕES DE APOIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

*Deputado Arolde de Oliveira*  
SOBRE A NESA REQUERIMENTO DOS SEQUINTE TBEKOS;  
PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO AROLDE..DE..OLIVEIRA.....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO .....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO .....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO .....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requerimento No. /94

*29/6/94*

Excelentíssimo Presidente da Câmara dos Deputados  
Deputado Inocêncio de Oliveira

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, a urgência para tramitação, do Projeto de Lei No. 4.460/94, que "Dispõe sobre as relações entre as Instituições Federais de Ensino Superior e as Fundações de Apoio, e dá outras providências",

Nestes termos  
Pede Deferimento

Sala das Sessões, 14 de junho de 1994

*José Roberto* PP  
~~*[assinatura]*~~ PPR  
*[assinatura]* PSDB  
*[assinatura]* PTB  
*[assinatura]* PDT  
*[assinatura]* PSB

*Orlando R. Ribeiro* PMDB  
*[assinatura]* PFL  
*[assinatura]* PL  
*[assinatura]* Líder G...  
*[assinatura]* PDS  
*[assinatura]* PV



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a V.Exa., nos termos regimentais o adiamento da **discussão** do *PL 4469/94* constante da pauta da sessão de hoje por (*2*) sessões.

Sala das Sessões em, *29.06.94*

  
Líder do PT



Exmo. Sr. Pres. da Câmara dos Deputados

Nos termos regimentais  
(art. 117) requeremos a retirada  
de pauta do PL 4460, de 1994.

S.S em, 29 de junho de 1994.



PROJETO DE LEI Nº 4.460, DE 1994  
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI NÚMERO 4.460, DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE AS RELAÇÕES ENTRE AS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR E AS FUNDAÇÕES DE APOIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

*Sobre o novo parecer*

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO .... AROLDE DE OLIVEIRA... ~~.....~~

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ~~UBIRATAN AGUIAR~~... (CIRINO GUEIRA)

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ~~..... CARLOS STABY~~... *João Alvaro*

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ..... CARLOS KAYATH ..... (NEY LOPES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(SE HOVER)

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO apresentado pelos Comissários  
de Educação, Ciência e Tecnologia e Justiça.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

h-19 prejudicado, Anísio

Aprovado o substitutivo conjunto das Comissões CECD, CCTCI e  
CCJR

Prejudicado o projeto inicial

Vai ao Senado Federal

Em 19.10.94.



*Mozart*

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 4.460, DE 1994

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 168/94

Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e as fundações de apoio e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) -- ART. 24, II)

### **O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º As instituições federais de ensino superior poderão utilizar-se, para a consecução de seus objetivos, de fundações de apoio, criadas com a finalidade de colaborar e dar suporte a projetos de pesquisa, ensino e extensão, e ao desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse daquelas instituições.

Art. 2º As fundações de apoio, pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, são regidas pelo Código Civil Brasileiro, e estão sujeitas, em especial:

I - à fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil;

II - à legislação trabalhista.

Art. 3º Na execução de convênios, contratos, acordos e/ou ajustes que envolvam a aplicação de recursos públicos, as fundações de apoio serão obrigadas a:

I - observar a legislação federal que institui normas para licitações e contratos da administração pública, referentes à contratação de obras, compras e serviços;

II - prestar contas dos recursos aplicados aos órgãos públicos financiadores.

Art. 4º As instituições federais de ensino superior poderão autorizar a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações de apoio referidas no art. 1º desta Lei, sem prejuízo de suas atribuições funcionais.

Parágrafo único. A participação de servidores das instituições federais de ensino superior nas atividades previstas no art. 1º desta Lei, autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as fundações de apoio, para sua execução, conceder bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão.

Art. 5º Fica vedado às instituições federais de ensino superior o pagamento de débitos contraídos pelas fundações de apoio e a responsabilidade, a qualquer título, em relação ao pessoal por estas contratado, inclusive na utilização de pessoal da instituição federal de ensino superior, conforme previsto no artigo 4º desta Lei.

Fl. 2 do projeto de lei que "Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e as fundações de apoio e dá outras providências".

Art. 6º No exato cumprimento das finalidades referidas nesta Lei, poderão as fundações de apoio, por meio de instrumento legal próprio, utilizar-se de bens e serviços da instituição federal de ensino superior, mediante ressarcimento, e pelo prazo estritamente necessário à elaboração e execução de projetos de ensino, pesquisa e extensão universitária e no desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de efetivo interesse das instituições federais de ensino superior.

Art. 7º O disposto nesta Lei aplica-se às fundações de apoio criadas pelas instituições federais de ensino superior ou instituídas em seu âmbito.

Art. 8º A partir da publicação desta Lei, fica vedada a criação de novas fundações de apoio diretamente pelas instituições federais de ensino superior ou com a sua participação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

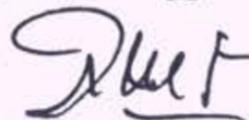
Brasília,

Mensagem nº 168

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e do Desporto, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre as relações entre as Instituições Federais de Ensino Superior e as Fundações de Apoio e dá outras providências".

Brasília, 2 de março de 1994.



EM Nº 252

Brasília, 21 de dezembro de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Anteprojeto de Lei, que dispõe sobre as relações entre as Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as Fundações de Apoio, criadas com o objetivo de auxiliá-las na captação e gerenciamento de recursos extraorçamentários, oriundos de diversas agências de financiamento nacionais e internacionais para o desenvolvimento de projetos de pesquisa, ensino e extensão.

Para que as IFES possam cumprir seus objetivos básicos e ao mesmo tempo participar e contribuir juntamente com outros órgãos na promoção do desenvolvimento científico, da pesquisa e da capacitação tecnológica do país, tornam-se necessários recursos complementares e extraorçamentários, bem como um aparelhamento verencial adequado.

Seguindo essa linha de considerações, a Constituição Federal, ao dispor sobre a Ciência e Tecnologia, determina, dentre outras medidas, que o Estado apoie as atividades das áreas de Ciência, Pesquisa e Tecnologia, concedendo aos que delas se ocuparem meios e condições especiais de trabalho (conf. art. 218, § 3º da Constituição Federal).

Neste sentido, as IFES, na relação com o ambiente externo, tanto podem captar recursos para seus próprios projetos, como participar conjuntamente do desenvolvimento de projetos com outros órgãos e entidades, e ainda prestar serviços.

Neste contexto, as Fundações de Apoio cumprem funções específicas, especializando-se no conhecimento de políticas de atuação e procedimentos das agências de financiamento e fomento, nacionais e internacionais, no assessoramento à elaboração de projetos compatíveis com essas fontes e gerenciamento dos recursos obtidos, com administração individualizada para cada projeto.

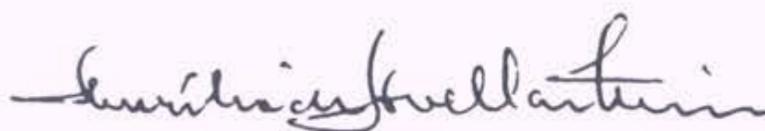
Constituem, assim, o meio eficaz e as condições especiais de trabalho, imprescindíveis às IFES, que poderão, dedicadas às atividades -fim participar e contribuir efetiva e sistematicamente para o desenvolvimento científico e tecnológico do país.

Procurou-se, então, elaborar o Anteprojeto de Lei, que definisse normas orientadoras das relações entre as IFES e as Fundações de Apoio, de forma a evitar eventuais desvios por falta de um parâmetro legal. Dentro desta ótica, estão previstos no texto do Anteprojeto os mecanismos de controle, necessários e compatíveis.

Na verdade, Senhor Presidente, o Ministério da Educação e do Desporto, com base nas demandas das IFES e de consultas a elas endereçadas, buscou a formulação de uma proposta que contemplasse tanto a flexibilidade administrativa necessária à boa gestão dos projetos, quanto preservasse a autonomia universitária, contribuindo, inclusive, para o exercício da mesma.

Diante do exposto, considerada, sobretudo, a finalidade precípua de se alcançar o desenvolvimento e o bem-estar social, através da produção, disseminação e aplicação de conhecimentos gerados pela ciência, tecnologia, educação e preservação do meio ambiente, é que este Anteprojeto materializa as disposições constitucionais contidas no Título VIII, da Ordem Social, com ênfase nos Capítulos III e IV.

Respeitosamente,



MURÍLIO DE AVELLAR HINGEL

Ministro de Estado da Educação e do Desporto

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO Nº 252 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1993.

1. SÍNTESE DO PROBLEMA OU DA SITUAÇÃO QUE RECLAMA PROVIDÊNCIAS:

As IFES, a partir de 1975, co-instituíram ou tiveram instituídas no seu âmbito Fundações de Apoio, com personalidade jurídica de direito privado, com a finalidade de dar apoio e suporte ao desenvolvimento de projetos de ensino, pesquisa e extensão, através da captação de recursos extraorçamentários, de órgãos nacionais e internacionais, públicos e privados.

Essas fundações têm se submetido sistematicamente à fiscalização dos seguintes órgãos: Ministério Público, na forma do artigo 26 do Código Civil, órgãos públicos financiadores de projetos (FINEP, CNPq, FAPEMIG, etc.), órgãos privados (Fundações Kellogg, Rockefeller, Vitae, etc.) e empresas nacionais, no que

tange à prestação de contas dos projetos executados, e Tribunais de Contas, no que se refere aos recursos do Erário Público, advindos da aprovação de projetos pelos órgãos financiadores estaduais ou federais.

Inobstante ao cumprimento dos preceitos legais, no que tange à fiscalização, o TCU tem levantado questionamentos, tanto no que se refere à significância de seu papel junto às IFES, quanto na sua natureza jurídica, ora classificando-as como instituições públicas, ora privadas, ambas sofrendo restrições que inviabilizariam seu relacionamento com as IFES.

## **2. SOLUÇÕES E PROVIDÊNCIAS CONTIDAS NO ATO NORMATIVO OU NA MEDIDA PROPOSTA:**

Considerando o relevante papel prestado por essas fundações, de cuja atuação as UFES não podem prescindir, haja visto as reiteradas manifestações trazidas por seus órgãos representativos (Conselho de Reitores - CRUB e Associação Nacional das Instituições Federais de Ensino Superior - ANDIFES), bem como pela comunidade universitária a este Ministério e a outros órgãos de interesse na matéria, após exame acurado das atividades desenvolvidas por essas fundações e reconhecendo, de forma indubiosa, os benefícios transferidos às IFES, outra solução não vislumbra este Ministério senão apresentar o Anteprojeto de Lei em anexo, que visa traçar normas que venham a regulamentar o objetivamente o relacionamento e a atuação das Fundações de Apoio junto às IFES.

## **3. ALTERNATIVAS EXISTENTES ÀS MEDIDAS OU ATOS PROPOSTOS:**

Não há, no momento, outra alternativa ou possibilidade de solução do problema em exame. Para fins de informação, citamos um projeto sobre a matéria, de iniciativa do legislativo.

- Anteprojeto de Lei nº 88/1988, pelo Senador Mauro Benevides, aprovado pelo plenário do Senado Federal em 07/12/88;

Substitutivo do deputado Octávio Alves de Brito:

projeto de lei nº 140/88, aprovado pela Câmara dos Deputados em 14/12/90;



- Retorno do projeto de Lei ao Senado, com aprovação final em 17/04/91;

- Vetado pelo Senhor Presidente da República, Fernando Collor de Mello, em 10/03/91.

#### 4. CUSTOS:

O presente Anteprojeto não implicará o uso de recursos orçamentários destinados à manutenção ou desenvolvimento de atividades das Fundações de Apoio, tendo em vista sua natureza jurídica de direito privado, com autonomia administrativa e financeira. As despesas operacionais das Fundações de Apoio são cobertas pela remuneração dos serviços de gerenciamento de cada projeto, cujos custos são previstos nos respectivos orçamentos financeiros para a sua execução.

#### 5. RAZÕES QUE JUSTIFICAM A URGÊNCIA:

Não se aplica.

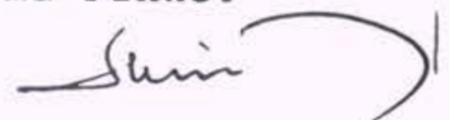
#### 6. IMPACTO SOBRE O MEIO AMBIENTE:

Não se aplica.

#### 7. SÍNTESE DO PARECER DO ÓRGÃO JURÍDICO:

Todos os quesitos foram atendidos.

Assistente Jurídico responsável: Dr. Ernani Lima Pinho.



Aviso nº 409 - SUPAR/C. Civil.

Em 2 de março de 1994.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e do Desporto, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre as relações entre as Instituições Federais de Ensino Superior e as Fundações de Apoio e dá outras providências".

Atenciosamente,

  
HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da  
Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 03/03/94. Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
**BRÁSÍLIA-DF.**



REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 4.460-A, DE 1994

Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica poderão contratar, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e por prazo determinado, instituições criadas com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições federais contratantes.

Art. 2º - As instituições a que se refere o art. 1º deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pelo Código Civil Brasileiro, e sujeitas, em especial:

I - a fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil;

II - à legislação trabalhista;

III - ao prévio registro e credenciamento no Ministério da Educação e do Desporto e no Ministério da Ciência e Tecnologia, renovável bienalmente.

Art. 3º - Na execução de convênios, contratos, acordos e/ou ajustes que envolvam a aplicação de recursos públi-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cos, as fundações contratadas na forma desta lei serão obrigadas a:

I - observar a legislação federal que institui normas para licitações e contratos da administração pública, referentes à contratação de obras, compras e serviços;

II - prestar contas dos recursos aplicados aos órgãos públicos financiadores;

III - submeter-se ao controle finalístico e de gestão pelo órgão máximo da Instituição Federal de Ensino ou similar da entidade contratante;

IV - submeter-se à fiscalização da execução dos contratos de que trata esta lei pelo Tribunal de Contas da União e pelo órgão de controle interno competente.

Art. 4º - As instituições federais contratantes poderão autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo órgão de direção superior competente, a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações referidas no art. 1º desta lei, sem prejuízo de suas atribuições funcionais.

§ 1º - A participação de servidores das instituições federais contratantes nas atividades previstas no art. 1º desta lei, autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as fundações contratadas, para sua execução, conceder bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão.

§ 2º - é vedado aos servidores públicos federais a participação nas atividades referidas no **caput** durante a jornada de trabalho a que estão sujeitos, excetuada a colaboração esporádica remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade, de acordo com as normas referidas no **caput**.

§ 3º - É vedada a utilização dos contratados referidos no **caput** para a contratação de pessoal administrativo, de manutenção, docentes ou pesquisadores para prestarem serviços



CÂMARA DOS DEPUTADOS

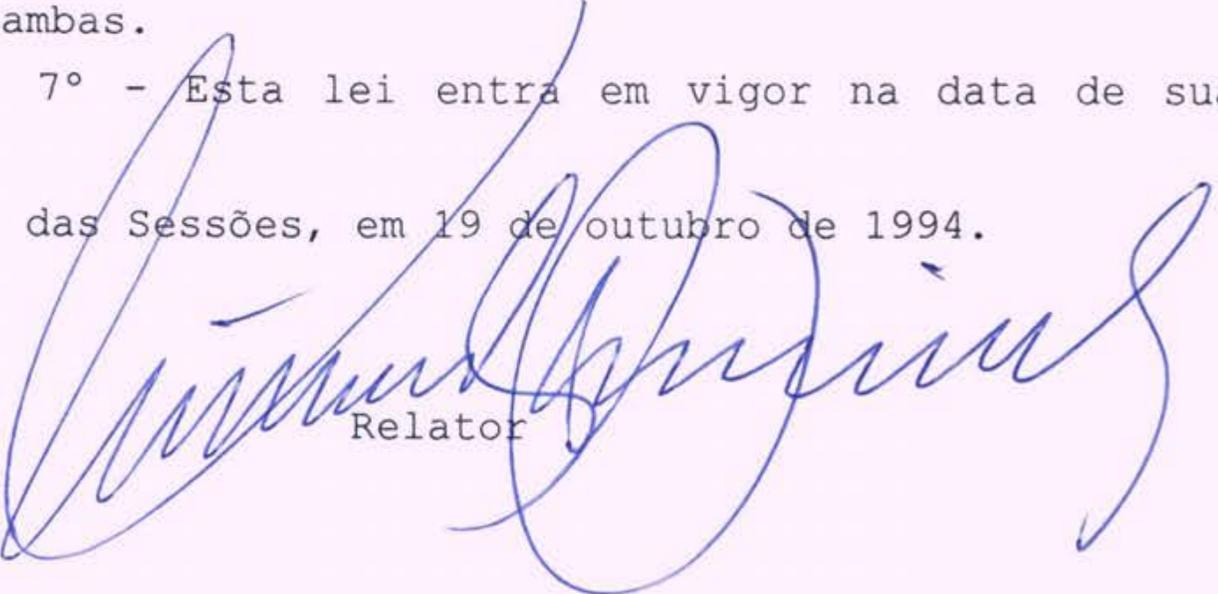
ou atender necessidades de caráter permanente das instituições federais contratantes.

Art. 5º - Fica vedado às instituições federais contratantes o pagamento de débitos contraídos pelas instituições contratadas na forma desta lei e a responsabilidade a qualquer título, em relação ao pessoal por estas contratado, inclusive na utilização de pessoal da instituição, conforme previsto no art. 4º desta lei.

Art. 6º - No exato cumprimento das finalidades referidas nesta lei, poderão as fundações de apoio, por meio de instrumento legal próprio, utilizar-se de bens e serviços da instituição federal contratante, mediante ressarcimento e pelo prazo estritamente necessário à elaboração e execução do projeto de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de efetivo interesse das instituições federais contratantes e objeto do contrato firmado entre ambas.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994.

  
Relator

PS-GSE/236/94

Brasília, 21 de outubro de 1994.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei nº 4.460-A, de 1994, da Câmara dos Deputados, o qual "dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências."

Atenciosamente,

  
Deputado AÉCIO NEVES  
p/ Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JÚLIO CAMPOS  
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica poderão contratar, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e por prazo determinado, instituições criadas com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições federais contratantes.

Art. 2º - As instituições a que se refere o art. 1º deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pelo Código Civil Brasileiro, e sujeitas, em especial:

I - a fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil;

II - à legislação trabalhista;

III - ao prévio registro e credenciamento no Ministério da Educação e do Desporto e no Ministério da Ciência e Tecnologia, renovável bienalmente.

Art. 3º - Na execução de convênios, contratos, acordos e/ou ajustes que envolvam a aplicação de recursos públi-



cos, as fundações contratadas na forma desta lei serão obrigadas a:

I - observar a legislação federal que institui normas para licitações e contratos da administração pública, referentes à contratação de obras, compras e serviços;

II - prestar contas dos recursos aplicados aos órgãos públicos financiadores;

III - submeter-se ao controle finalístico e de gestão pelo órgão máximo da Instituição Federal de Ensino ou similar da entidade contratante;

IV - submeter-se à fiscalização da execução dos contratos de que trata esta lei pelo Tribunal de Contas da União e pelo órgão de controle interno competente.

Art. 4º - As instituições federais contratantes poderão autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo órgão de direção superior competente, a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações referidas no art. 1º desta lei, sem prejuízo de suas atribuições funcionais.

§ 1º - A participação de servidores das instituições federais contratantes nas atividades previstas no art. 1º desta lei, autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as fundações contratadas, para sua execução, conceder bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão.

§ 2º - é vedado aos servidores públicos federais a participação nas atividades referidas no caput durante a jornada de trabalho a que estão sujeitos, excetuada a colabo-



ração esporádica remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade, de acordo com as normas referidas no caput.

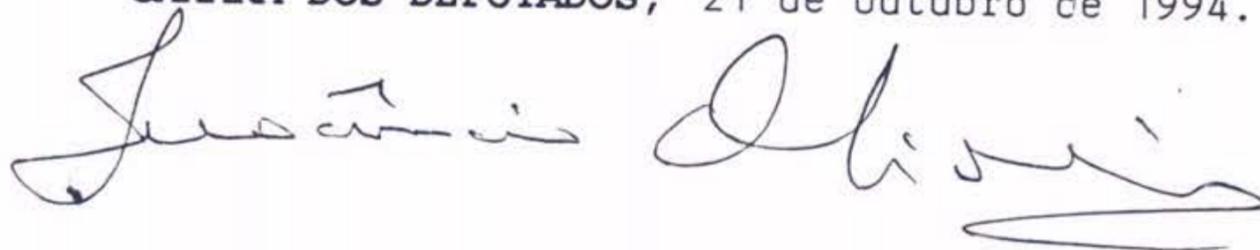
§ 3º - É vedada a utilização dos contratados referidos no caput para a contratação de pessoal administrativo, de manutenção, docentes ou pesquisadores para prestarem serviços ou atender necessidades de caráter permanente das instituições federais contratantes.

Art. 5º - Fica vedado às instituições federais contratantes o pagamento de débitos contraídos pelas instituições contratadas na forma desta lei e a responsabilidade a qualquer título, em relação ao pessoal por estas contratado, inclusive na utilização de pessoal da instituição, conforme previsto no art. 4º desta lei.

Art. 6º - No exato cumprimento das finalidades referidas nesta lei, poderão as fundações de apoio, por meio de instrumento legal próprio, utilizar-se de bens e serviços da instituição federal contratante, mediante ressarcimento e pelo prazo estritamente necessário à elaboração e execução do projeto de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de efetivo interesse das instituições federais contratantes e objeto do contrato firmado entre ambas.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 21 de outubro de 1994.



**EMENTA** Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e as fundações de apoio e dá outras providências.

(Ficando proibido a criação de novas fundações de apoio diretamente pelas instituições federais de ensino superior ou com a sua participação).

PODER EXECUTIVO  
(MSC Nº 168/94)

**ANDAMENTO**

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: As Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Educação, Cultura e Desporto; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - (Art. 24, II).

PLENÁRIO

06.04.94

É lido e vai a imprimir.

DCN 07.04.94, pág. 4801, col. 02.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

20.04.94

Distribuído ao relator, Dep. AFOLDE DE OLIVEIRA.

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

20.04.94

Prazo para apresentação de emendas: 20.04 a 27.04.94

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

28.04.94

Não foram apresentadas emendas.

PL. 4.460/94

PLENÁRIO

21.06.94 Apresentação de requerimento pelos Dep. Mário Chermont, na qualidade de líder do PP; Vasco Furlan na qualidade de líder do PPR; Artur da Távola, líder do PSDB; Elísio Curvo, na qualidade de líder do PTB; Vital do Rêgo, na qualidade de líder do PDT; Roberto Franca, na qualidade de líder do PSB; Germano Rigotto, na qualidade de líder do PMDB; Humberto Souto, na qualidade de líder do PFL; Valdemar Costa, líder do PL; Luis Carlos Santos, líder do Governo; Sérgio Arouca, líder do PPS; e Sidney de Miguel, líder do FV, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I. URGÊNCIA para este projeto.  
Aprovado requerimento do Dep. Eduardo Jorge, solicitando a retirada de pauta do requerimento de urgência.

DCN 22/06/94, pág. 10096 col. 02

PLENÁRIO

29.06.94 Aprovado o requerimento dos líderes, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I. URGÊNCIA para este projeto.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

21.07.94 Distribuído ao relator, Dep. UBIRATAN AGUIAR.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

21.07.94 Distribuído ao relator, Dep. LUIZ CARLOS HAULY.

PLENÁRIO

ADIADA A DISCUSSÃO EM FACE DO ENCERRAMENTO DA  
SESSÃO, no(s) dia(s) 31.08.94 (DE OFÍCIO)

## ANDAMENTO

08.09.94 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Distribuído ao relator, Dep. CARLOS KAYATH.

19.10.94 PLENÁRIO  
Discussão em Turno Único.  
Designação do Dep. Arolde de Oliveira para proferir parecer em substituição à CCTCI, que conclui pela aprovação, com substitutivo.  
Designação do Dep. Cid Nogueira para proferir parecer em substituição à CECD, que conclui pela aprovação nos termos do substitutivo da CCTCI.  
Designação do Dep. Ney Lopes para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa nos termos do substitutivo conjunto apresentado pelos Relatores da CCTCI, CFT e desta Comissão.  
Designação do Dep. José Abrão para proferir parecer em substituição à CFT, que conclui pela adequação financeira e orçamentária.  
Encerrada a Discussão.  
Em Votação o Substitutivo dos Relatores da CCTCI, CECD e CCJR. APROVADO:  
Prejudicado o Projeto.  
Em Votação a Redação Final oferecida pelo Relator, Dep. APROVADA.  
Vai ao Senado Federal.  
(PL. 4.460-A/94).

**PARECERES  
DO PROJETO DE LEI  
Nº 4.460, DE 1994**

## **PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Para oferecer parecer, em substituição à Comissão de Finanças e Tributação, concedo a palavra ao nobre Deputado José Abrão.

O SR. JOSÉ ABRÃO (PSDB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Projeto de Lei nº 4.460, de 1994, trará como conseqüências imediatas o estabelecimento de normas que visam regulamentar objetivamente o relacionamento e a atuação das fundações de apoio junto às Instituições Federais de Ensino Superior. Resolve também questionamento levantado pelo TCU quanto à natureza jurídica de tais instituições, ora classificadas como instituições públicas, ora classificadas como instituições privadas.

E, adicionalmente, traça normas orientadoras das relações entre a IFES e as fundações de apoio, de forma a evitar eventuais desvios por falta de parâmetro legal, estando previstos mecanismos de controle necessários e compatíveis.

Portanto, Sr. Presidente, a proposição merece a aprovação deste Plenário.

É o parecer, Sr. Presidente.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA  
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO  
DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA,  
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Para oferecer parecer, em substituição à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, concedo a palavra ao nobre Deputado Arolde de Oliveira.

O SR. AROLDE DE OLIVEIRA (Bloco Parlamentar-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, este Projeto de Lei nº 4.460, de 1994, foi encaminhado com a Mensagem nº 186, de 1994, do Poder Executivo, após um amplo entendimento entre as instituições federais de ensino superior e órgãos dos Ministérios da Educação e Desporto e da Ciência e Tecnologia. Simultaneamente, foi encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação, de Educação, Cultura e Desporto e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Nesta última, fui nomeado, por seu Presidente, Relator do projeto.

O projeto não foi votado devido a uma série de problemas de ordem interna da Comissão, por falta de quorum. Houve, então, um grande acordo entre os Relatores daquelas Comissões, do qual resultou o substitutivo constante da pauta desta sessão, que deverá ser hoje apreciado e votado.

Analisando o substitutivo, não encontramos nada que contrarie os interesses manifestados anteriormente por todas as partes envolvidas no projeto. Por ser do maior interesse, deve merecer a aprovação plena da Câmara dos Deputados, haja vista que as Fundações foram instituídas com o objetivo de auxiliar as Universidades Federais na captação e gerenciamento de recursos extraordinários oriundos de diversas agências de fomento, nacionais e internacionais, para que, com o desenvolvimento de projetos de pesquisa, ensino e extensão, venha a desempenhar suas atividades-fim, contribuindo efetivamente para o avanço científico e tecnológico do País.

Outro aspecto, Sr. Presidente, que nos leva a votar favoravelmente a este projeto é o fato de que o assunto já foi objeto de projeto de lei aprovado, em 17 de abril de 1991, por esta Casa e também pelo Senado Federal, em 7 de dezembro de 1988.

O texto como está, na sua forma e no seu mérito, atende às necessidades que aqui foram mencionadas pelo Poder Executivo e analisadas pelas diferentes Comissões.

Com isso, então, meu voto é pela aprovação do presente projeto.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

30 NOV 16 37 PM 046453

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
PROTOCOLO GERAL

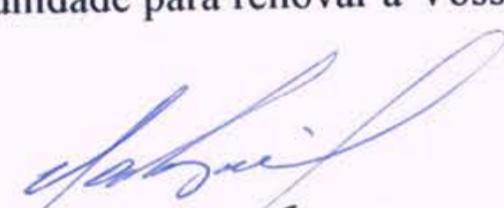
Em 30 de novembro de 1994

SM/Nº 622

Senhor Primeiro-Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 129, de 1994 (PL nº 4.460-A, de 1994, na origem), que "dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

  
SENADOR NABOR JÚNIOR

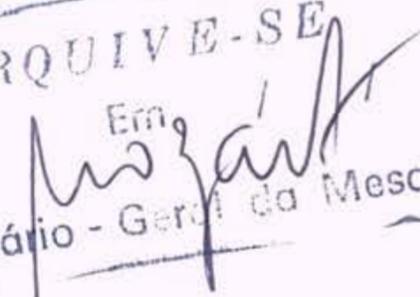
Primeiro Secretário, em exercício

**PRIMEIRA SECRETARIA**

Em 30/11/94. Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa,

Deputado **WILSON CAMPOS**  
Primeiro Secretário

ARQUIVE-SE

Em  
  
Secretário - Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
jv/.

032/95

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 053031

PROJETO DE LEI Nº 053031  
PROJETO DE LEI Nº 053031

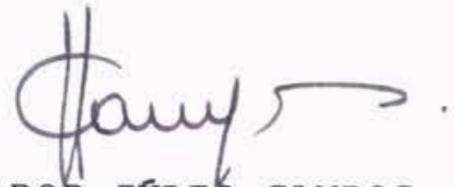
SM/Nº 707

Em 27 de dezembro de 1994

Senhor Primeiro-Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 129, de 1994 (PL nº 4.460-A, de 1994, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

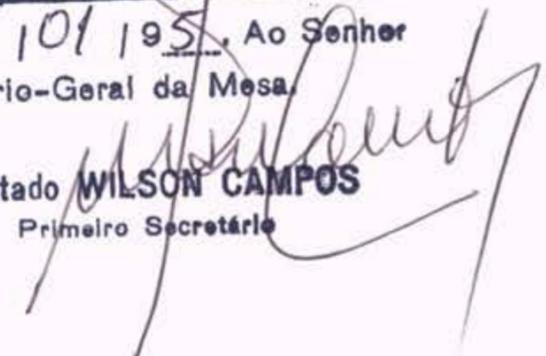


SENADOR JÚLIO CAMPOS  
Primeiro-Secretário

ARQUIVADO SE  
Em 04/01/95  
Secretário-Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
dbb/.

PRIMEIRA SECRETARIA  
Em 03/01/95. Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário



Laurin

R 10/02/99



Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica poderão contratar, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e por prazo determinado, instituições criadas com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições federais contratantes.

Art. 2º As instituições a que se refere o art. 1º deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pelo Código Civil Brasileiro, e sujeitas, em especial:

I - a fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil;

II - à legislação trabalhista;

III - ao prévio registro e credenciamento no Ministério da Educação e do Desporto e no Ministério da Ciência e Tecnologia, renovável bienalmente.

Art. 3º Na execução de convênios, contratos, acordos e/ou ajustes que envolvam a aplicação de recursos públicos, as fundações contratadas na forma desta Lei serão obrigadas a:

I - observar a legislação federal que institui normas para licitações e contratos da administração pública, referentes à contratação de obras, compras e serviços;

II - prestar contas dos recursos aplicados aos órgãos públicos financiadores;

III - submeter-se ao controle finalístico e de gestão pelo órgão máximo da Instituição Federal de Ensino ou similar da entidade contratante;

IV - submeter-se à fiscalização da execução dos contratos de que trata esta Lei pelo Tribunal de Contas da União e pelo órgão de controle interno competente.

Art. 4º As instituições federais contratantes poderão autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo órgão de direção superior competente, a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações referidas no art. 1º desta Lei, sem prejuízo de suas atribuições funcionais.

§ 1º - A participação de servidores das instituições federais contratantes nas atividades previstas no art. 1º desta Lei, autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as fundações contratadas, para sua execução, conceder bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão.

§ 2º - É vedada aos servidores públicos federais a participação nas atividades referidas no caput durante a jornada de trabalho a que estão sujeitos, excetuada a



colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade, de acordo com as normas referidas no **caput**.

§ 3º - É vedada a utilização dos contratados referidos no **caput** para a contratação de pessoal administrativo, de manutenção, docentes ou pesquisadores para prestarem serviços ou atender necessidades de caráter permanente das instituições federais contratantes.

Art. 5º Fica vedado às instituições federais contratantes o pagamento de débitos contraídos pelas instituições contratadas na forma desta Lei e a responsabilidade a qualquer título, em relação ao pessoal por estas contratado, inclusive na utilização de pessoal da instituição, conforme previsto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º No exato cumprimento das finalidades referidas nesta Lei, poderão as fundações de apoio, por meio de instrumento legal próprio, utilizar-se de bens e serviços da instituição federal contratante, mediante ressarcimento e pelo prazo estritamente necessário à elaboração e execução do projeto de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de efetivo interesse das instituições federais contratantes e objeto do contrato firmado entre ambas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 30 DE NOVEMBRO DE 1994

  
SENADOR HUMBERTO LUCENA  
PRESIDENTE

dbb/.

Aviso nº 2.705 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 20 de dezembro de 1994.

Senhor Primeiro Secretário.

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 129, de 1994 (nº 4.460/94 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

Atenciosamente,

  
HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JULIO CAMPOS  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
**BRASÍLIA-DF.**

Mensagem nº 1.184

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

Brasília, 20 de dezembro de 1994.

*F. L. V.*

LEI Nº 8.958 , DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º As instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica poderão contratar, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e por prazo determinado, instituições criadas com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições federais contratantes.

Art. 2º As instituições a que se refere o art. 1º deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pelo Código Civil Brasileiro, e sujeitas, em especial:

I - a fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil;

II - à legislação trabalhista;

III - ao prévio registro e credenciamento no Ministério da Educação e do Desporto e no Ministério da Ciência e Tecnologia, renovável bienalmente.

Art. 3º Na execução de convênios, contratos, acordos e/ou ajustes que envolvam a aplicação de recursos públicos, as fundações contratadas na forma desta Lei serão obrigadas a:

I - observar a legislação federal que institui normas para licitações e contratos da administração pública, referentes à contratação de obras, compras e serviços;

II - prestar contas dos recursos aplicados aos órgãos públicos financiadores;

III - submeter-se ao controle finalístico e de gestão pelo órgão máximo da Instituição Federal de Ensino ou similar da entidade contratante;

IV - submeter-se à fiscalização da execução dos contratos de que trata esta Lei pelo Tribunal de Contas da União e pelo órgão de controle interno competente.

Fl. 2 da Lei nº 8.958, de 20.12.94.

Art. 4º As instituições federais contratantes poderão autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo órgão de direção superior competente, a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações referidas no art. 1º desta Lei, sem prejuízo de suas atribuições funcionais.

§ 1º A participação de servidores das instituições federais contratantes nas atividades previstas no art. 1º desta Lei, autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as fundações contratadas, para sua execução, conceder bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão.

§ 2º É vedada aos servidores públicos federais a participação nas atividades referidas no **caput** durante a jornada de trabalho a que estão sujeitos, excetuada a colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade, de acordo com as normas referidas no **caput**.

§ 3º É vedada a utilização dos contratados referidos no **caput** para a contratação de pessoal administrativo, de manutenção, docentes ou pesquisadores para prestarem serviços ou atender necessidades de caráter permanente das instituições federais contratantes.

Art. 5º Fica vedado às instituições federais contratantes o pagamento de débitos contraídos pelas instituições contratadas na forma desta Lei e a responsabilidade a qualquer título, em relação ao pessoal por estas contratado, inclusive na utilização de pessoal da instituição, conforme previsto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º No exato cumprimento das finalidades referidas nesta Lei, poderão as fundações de apoio, por meio de instrumento legal próprio, utilizar-se de bens e serviços da instituição federal contratante, mediante ressarcimento e pelo prazo estritamente necessário à elaboração e execução do projeto de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de efetivo interesse das instituições federais contratantes e objeto do contrato firmado entre ambas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

7/11



# Diário Oficial

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXII — Nº 241

QUARTA-FEIRA, 21 DE DEZEMBRO DE 1994

PREÇO: R\$ 0,97

## Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	20025
ATOS DO SENADO FEDERAL.....	20025
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	20026
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	20038
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	20043
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.....	20045
MINISTÉRIO DA FAZENDA.....	20046
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA.....	20066
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO.....	20070
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	20071
MINISTÉRIO DO TRABALHO.....	20087
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	20092
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	20101
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES.....	20106
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO.....	20106
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.....	20107
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL.....	20109
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DA AMAZÔNIA LEGAL.....	20110
MINISTÉRIO DA CULTURA.....	20110
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	20111
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.....	20112
PODER JUDICIÁRIO.....	20196
ÍNDICE.....	20197

## Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.958, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º As instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica poderão contratar, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e por prazo determinado, instituições criadas com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições federais contratantes.

Art. 2º As instituições a que se refere o art. 1º deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pelo Código Civil Brasileiro, e sujeitas, em especial:

I - a fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil;

II - à legislação trabalhista;

III - ao prévio registro e credenciamento no Ministério da Educação e do Desporto e no Ministério da Ciência e Tecnologia, renovável bianualmente.

Art. 3º Na execução de convênios, contratos, acordos e/ou ajustes que envolvam a aplicação de recursos públicos, as fundações contratadas na forma desta Lei serão obrigadas a:

I - observar a legislação federal que institui normas para licitações e contratos da administração pública, referentes à contratação de obras, compras e serviços;

II - prestar contas dos recursos aplicados aos órgãos públicos financiadores;

III - submeter-se ao controle finalístico e de gestão pelo órgão máximo da Instituição Federal de Ensino ou similar da entidade contratante;

IV - submeter-se à fiscalização da execução dos contratos de que trata esta Lei pelo Tribunal de Contas da União e pelo órgão de controle interno competente.

Art. 4º As instituições federais contratantes poderão autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo órgão de direção superior competente, a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações referidas no art. 1º desta Lei, sem prejuízo de suas atribuições funcionais.

§ 1º A participação de servidores das instituições federais contratantes nas atividades previstas no art. 1º desta Lei, autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as fundações contratadas, para sua execução, conceder bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão.

§ 2º É vedada aos servidores públicos federais a participação nas atividades referidas no caput durante a jornada de trabalho a que estão sujeitos, excetuando a colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade, de acordo com as normas referidas no caput.

§ 3º É vedada a utilização dos contratados referidos no caput para a contratação de pessoal administrativo, de manutenção, docentes ou pesquisadores para prestarem serviços ou atender necessidades de caráter permanente das instituições federais contratantes.

Art. 5º Fica vedado às instituições federais contratantes o pagamento de débitos contraídos pelas instituições contratadas na forma desta Lei e a responsabilidade a qualquer título, em relação ao pessoal por estas contratado, inclusive na utilização de pessoal da instituição, conforme previsto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º No exato cumprimento das finalidades referidas nesta Lei, poderão as fundações de apoio, por meio de instrumento legal próprio, utilizar-se de bens e serviços da instituição federal contratante, mediante ressarcimento e pelo prazo estritamente necessário à elaboração e execução do projeto de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de efetivo interesse das instituições federais contratantes e objeto do contrato firmado entre ambas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO  
Murílio de Avellar Hingel  
José Israel Vargas

## Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO  
Nº 87, DE 1994

Autoriza a União a executar programa de operações de crédito externo, mediante a emissão e a colocação de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional no exterior, no valor equivalente a até US\$ 2.000.000.000,00, destinando-se os recursos à substituição da dívida mobiliária interna por dívida externa a menores custos e maiores prazos.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É a União, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal, autorizada a executar programa de operações de crédito externo, mediante a emissão e a colocação de títulos de

**SOLICITAÇÃO DE TRABALHO**  
(Usar um formulário para cada trabalho)

DADOS DO SOLICITANTE

DEPUTADO: UBIRATAN AGUIAR GABINETE: 505 LEGENDA: PSDB

TIPO DE TRABALHO

- |  |  |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> Proposta de emenda à Constituição | <input type="checkbox"/> Assessoramento a Comissão |
| <input type="checkbox"/> Projeto de lei complementar       | <input type="checkbox"/> Estudo                    |
| <input type="checkbox"/> Projeto de lei                    | <input type="checkbox"/> Consulta                  |
| <input type="checkbox"/> Projeto de decreto legislativo    | <input type="checkbox"/> Revisão/Reformulação      |
| <input type="checkbox"/> Projeto de resolução              | <input type="checkbox"/> Pequeno Expediente        |
| <input type="checkbox"/> Emenda a proposição               | <input type="checkbox"/> Grande Expediente         |
| <input type="checkbox"/> Requerimento                      | <input type="checkbox"/> Comunicação de Liderança  |
| <input type="checkbox"/> Indicação                         | <input type="checkbox"/> Comunicação Parlamentar   |
| <input type="checkbox"/> Recurso                           | <input type="checkbox"/> Discurso de Homenagem     |
| <input type="checkbox"/> Parecer a proposição              | <input type="checkbox"/>                           |

CONTEÚDO (continuação no verso)

Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e as fundações de apoio e dá outras providências.

Projeto nº 4.460/94

OBSERVAÇÕES E/OU ORIENTAÇÃO QUANTO AO TRABALHO

*Trabalho devolvido a CECD por ter sido votado em Plenário em regime de urgência. Prejudicado. JTB*

Assinale se desejar contato prévio com o Assessor 17 / 11 / 94 data *JTB* assinatura do Deputado

PARA USO DA ASSESSORIA

DISTRIBUIÇÃO	LIBERAÇÃO	RECEBIMENTO
<u>8º Núcleo (IX)</u> <u><i>M. Bianchi</i></u> Diretor Assessor: <u><i>Almeida Jr.</i></u> Prazo: <u>23.11.94</u> <u><i>JTB</i></u> Coordenador	Coordenador Data: ___/___/___	assinatura e ponto Data: ___/___/___